

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001190/96-86
Recurso nº : 10.092
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Interessado : IVALDO HÉLIO GRANETTO
Recorrente : DRF em CAXIAS DO SUL - RS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 106-09.643

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LANÇAMENTO - É incabível o lançamento lastreado exclusivamente em depósitos bancários, que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Devem eles ser utilizados somente como procedimento indiciário para apurar a renda auferida e não como prova de omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVALDO HÉLIO GRANETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998
RP/106-0.420

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

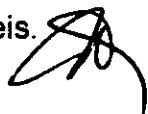
Processo nº. : 11020.001190/96-86
Acórdão nº. : 106-09.643
Recurso nº. : 10.092
Interessado : IVALDO HÉLIO GRANETTO

RELATÓRIO

Contra IVALDO HÉLIO GRANETTO, já qualificado às fls. 143 do presente processo, foi emitida a Notificação de fls. 134/139, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.991, em virtude de omissão de rendimentos, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, apurados pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, segundo a Fiscalização.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Interessado impugnou o lançamento às fls. 143/192, acostando aos autos os documentos de fls. 193/235, alegando, resumidamente, que **“a utilização da movimentação bancária como fato gerador de tributo, na medida em que estaria a caracterizar omissão de rendimentos, tem merecido o repúdio generalizado de juristas e magistrados e que o Poder Judiciário tem decidido, de forma reiterada e unânime, no sentido de rejeitar a pretensão fiscal baseada exclusivamente em depósitos bancários.”**

Além disso, os Autuantes consideraram como rendimentos omitidos valores referentes às contas bancárias de seu filho - Evandro Luiz Granetto - e também **“verteu”** para a titularidade do Impugnante os depósitos bancários realizados nas contas-correntes da pessoa jurídica Tabacaria São Pelegrino Ltda. e não excluiu depósitos relativos a valores havidos por força de alienação de imóveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001190/96-86
Acórdão nº. : 106-09.643

A autoridade monocrática acatou boa parte das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 268/93, cuja ementa leio em sessão.

O referido decisório singular exonerou o Contribuinte do pagamento de 202.343,54 UFIR, mantendo o lançamento no valor de 52.767,69 UFIR.

Dessa decisão, o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS recorreu de ofício a este Conselho. Leio também em sessão o Relatório e o Voto, de fls. 288/290, então proferidos por este mesmo Relator.

Retornando da diligência, o Recurso de Ofício foi julgado por esta Sexta Câmara, em 16 de setembro de 1.997, sendo-lhe negado provimento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão Nº 106-09.317.

Tempestivamente, o Interessado protocolizou Recurso dirigido a este Colegiado, às fls. 301, insurgindo-se contra a parcela do lançamento mantida pela decisão singular.

Argumenta que inexistente qualquer prova ou indício de sinais exteriores de riqueza, pois seu acréscimo patrimonial é perfeitamente compatível com os rendimentos constantes de suas declarações. E que a parte do crédito tributário que não foi exonerada continua a ser baseada única e exclusivamente em depósitos bancários, sem exclusão de transferências entre diversas contas-correntes.

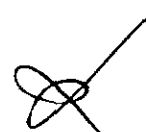
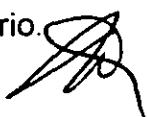


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001190/96-86
Acórdão nº. : 106-09.643

Reitera toda sua argumentação da fase impugnatória, transcrevendo trechos a respeito do assunto, de inúmeros tributaristas - Ives Gandra Martins, Geraldo Ataliba, Gilberto de Ulhoa Canto e outros - todos eles unânimes no sentido de condenar, veementemente, a tributação lastreada unicamente em movimentações financeiras.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001190/96-86
Acórdão nº. : 106-09.643

VOTO

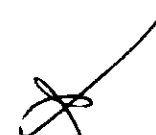
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Por ter sido interposto tempestivamente e nos termos da lei, tomo conhecimento do Apelo.

Conforme se depreendeu pela leitura do Relatório, o julgamento do Recurso de Ofício por esta Sexta Câmara se ateve, logicamente, à parte exonerada do crédito tributário, não examinando o mérito sobre a parcela mantida, sobre a qual o Contribuinte agora se rebela.

O julgador de primeira instância entendeu que a origem de uma parte dos depósitos bancários existentes nas contas-correntes do Apelante permaneceu incomprovada, exonerando a parcela que considerou ter sido justificada pela argumentação impugnatória. E foi negado provimento ao Recurso de Ofício, pois os membros desta Sexta Câmara, na sua unanimidade, concordaram com a exoneração do valor equivalente a 202.343,54 UFIR do crédito tributário originariamente lançado.

Agora, se encontra em julgamento a parcela do crédito mantida, manutenção esta que o Recorrente não acata, reafirmando no Recurso o que já dissera na Impugnação, transcrevendo trechos de renomados autores que condenam os lançamentos tributários alicerçados em depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001190/96-86
Acórdão nº. : 106-09.643

Entendo que a decisão recorrida não logrou trazer à lume, como pretendeu, a existência de sinais exteriores de riqueza que pudessem caracterizar acréscimo patrimonial a descoberto. E as próprias contas-corrente elencadas pelos Autuantes por vezes se confundem entre as pessoas do Recorrente e de seu filho, e, ainda, da empresa pertencente a ambos, a Tabacaria São Pelegrino. Em momento algum a autoridade julgadora "a quo" chegou sequer a indicar um fato ou uma transação efetuada pelo Contribuinte que pudesse vir a caracterizar um crescimento patrimonial injustificado.

Esta Sexta Câmara, acompanhando o que ocorre no Poder Judiciário, em outras Câmara deste Conselho e na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem repellido o arbitramento de rendimentos lastreado única e exclusivamente em depósitos efetuados em contas-correntes bancárias. Isso, por não considerar tais depósitos como sinais exteriores de riqueza, que a lei já definiu como aqueles gastos incompatíveis com a renda do Contribuinte, o que - como já mencionado - não se provou nem se procurou provar em todas as investigações fiscais que deram origem aos presentes autos.

Sem uma evidência maior de omissão de rendimentos e até mesmo sem um claro e objetivo demonstrativo da titularidade dos depósitos bancários em nome do Recorrente, não se pode tomar exclusivamente os valores dos referidos depósitos como sinais exteriores de riqueza e, em consequência, como fato gerador do Imposto de Renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001190/96-86
Acórdão nº. : 106-09.643

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de alterar a decisão recorrida, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



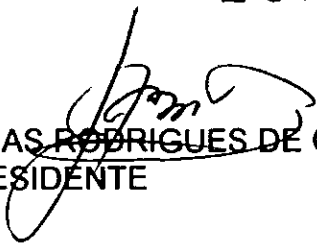
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001190/96-86
Acórdão nº. : 106-09.643

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL